



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002695-04.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante FRANCISCO APARECIDO FERREIRA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002695-04.2024.8.26.0604

Apelante: Francisco Aparecido Ferreira

Apelada: AMBEC – Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos

Foro: Sumaré - 4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Gustavo Pisarewski Moisés

Voto nº 2250

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA POR EQUIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito relativo à "contribuição AMBEC", determinando a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor. Indeferido o pedido de indenização por danos morais. Honorários fixados por equidade. Recurso do autor para obter reparação extrapatrimonial e majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a realização de descontos indevidos em benefício previdenciário enseja indenização por dano moral in re ipsa; e (ii) saber se os honorários advocatícios fixados por equidade devem ser majorados em razão da complexidade da causa e do trabalho desenvolvido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral in re ipsa, conforme jurisprudência do STJ. É necessária a demonstração de prejuízo real à subsistência.

4. No caso, os descontos mensais de R\$ 45,00 não comprometeram a subsistência do autor, cuja

aposentadoria é de R\$ 1.811,38, tampouco foram demonstrados prejuízos de ordem psicológica ou repercussão social.

5. A sentença observou adequadamente a distribuição da sucumbência e fixou os honorários com base no art. 85, §8º, do CPC, em razão do proveito econômico irrisório. O apelante não impugnou a redistribuição da sucumbência.

6. Excepcionalmente, admite-se a fixação de honorários por apreciação equitativa. O valor fixado de R\$ 1.500,00 atende aos critérios legais e é proporcional ao resultado da demanda e à complexidade da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Descontos indevidos em benefício previdenciário não ensejam, por si sós, indenização por dano moral, ausente prova de lesão a direitos da personalidade. 2. É cabível a fixação de honorários advocatícios por equidade quando o proveito econômico obtido é irrisório.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 927; CPC, arts. 85, §2º e §8º, 86, §8º, 1.002 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.669.683/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 23.11.2020; TJSP, Apelação Cível nº 1000597-13.2024.8.26.0615, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V, j. 31.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Francisco Aparecido Ferreira**, contra a r. sentença de fls. 116/118, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta contra **Ambec – Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para, rejeitado o pedido de indenização por danos morais: i) decretar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade de débito a título de 'contribuição AMBEC' no benefício previdenciário da parte

autora, NB 536.151.825-1, tornando definitiva a tutela de urgência, com ordem para cessação dos descontos em folha; e ii) condenar o réu a restituir à parte autora, em dobro, os valores descontados a tal título em folha de pagamento de seu benefício previdenciário, com atualização a partir de cada desembolso e juros simples de mora a contar da citação, observados os índices legais, apurando-se o quantum debeat em liquidação por cálculo.

Sucumbimento recíproco e não mínimo, de modo que: i) condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais, observada a gratuidade em favor da parte autora; ii) condeno o réu ao pagamento das custas e da honorária do patrono do autor, que fixo por equidade em 10% do que se liquidar, observado o piso mínimo de R\$ 1.500,00; e iii) condeno a parte autora ao pagamento da honorária do advogado do réu, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade”.

Alega o apelante, em síntese, que os descontos efetuados em seu benefício previdenciário, sem sua solicitação, configuram prática ilícita e ensejam a caracterização de danos morais *in re ipsa*, razão pela qual requer a fixação de indenização conforme requereu na inicial. Argumenta que os honorários advocatícios arbitrados não remuneraram adequadamente o trabalho desenvolvido, pleiteando sua majoração para 20% sobre o valor atualizado da causa ou, caso assim não se entenda, para 20% do que se liquidar da condenação e com piso mínimo de R\$ 3.000,00.

Contrarrazões apresentadas (fls. 135/150).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 27).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, o apelante recebe aposentadoria por idade, em valor pouco superior a um salário-mínimo, e teria

constatado descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “CONTRIB. AMBEC”, no valor mensal de R\$ 45,00.

Alega que jamais contratou ou autorizou tais descontos, desconhecendo a referida associação e suas atividades, bem como que nunca usufruiu de qualquer serviço por ela eventualmente prestado.

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando a regularidade dos descontos e afirmando que o autor aderiu ao serviço após tomar conhecimento dos benefícios disponibilizados pela associação, sendo confirmada a adesão por contato telefônico, com posterior formalização contratual, o que, em sua ótica, evidenciaria a validade da relação jurídica.

Após a apresentação de réplica, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexigibilidade das mensalidades descontadas e determinando a restituição dos valores cobrados de forma indevida, em dobro. No entanto, foi indeferido o pedido de compensação por danos morais.

Cinge-se a controvérsia, portanto, à análise da configuração do dano moral no caso concreto, à definição de eventual *quantum* indenizatório e a apurar a adequação do critério adotado para a fixação dos honorários advocatícios.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que o autor tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

Conforme apurado, os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, no valor de R\$ 45,00, foram feitos durante o período de setembro de 2023 até março de 2024 (fls. 20/24).

Embora o benefício previdenciário percebido pelo recorrente seja modesto, totalizando o valor de R\$ 1.811,38 (fls. 20), os descontos efetuados não ultrapassam 3% de sua renda mensal, sendo incapazes de configurar, por si sós, prejuízo à subsistência.

Assim, não se pode presumir que tenham causado efetivo comprometimento da subsistência do autor, sobretudo porque não foi apresentado qualquer prova de que as reduções lhe tenham causado sofrimento psicológico significativo.

Cumprе ressaltar, ainda, que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

Em que pese o entendimento do nobre Juízo de primeiro grau, a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de

origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. "Contribuição UNSBRAS". Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor. Contratação por SMS. Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pelo autor para a sua associação e cobrança de mensalidades. Declarada a inexigibilidade das mensalidades e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa. Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor. Dano moral. A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na

esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização. O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias. Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

No mais, quanto à pretensão de majoração dos honorários advocatícios, também não assiste razão à parte apelante.

A sentença, ao apreciar o conjunto dos pedidos formulados, ponderou adequadamente o proveito econômico obtido pelo autor, reconhecendo sua sucumbência predominante e, com base no disposto no art. 86, §8º, do Código de Processo Civil, fixou a verba de sucumbência por equidade, no valor de 10% do valor que se liquidar pelos descontos, mas respeitado o mínimo de R\$ 1.500,00.

Observa-se que o valor dado à causa foi de R\$ 50.658,85 (fls. 11), dos quais R\$ 50.000,00 se referem ao pedido de reparação por dano moral, julgado improcedente, e os R\$ 658,85 restantes dizem respeito à restituição do indébito, objeto da condenação. Tais valores justificam a fixação de honorários sobre o valor da causa para o patrono do réu e de forma equitativa ao patrono do autor.

Na hipótese, considerando que a sucumbência do autor foi preponderante, apenas seria possível a fixação de verba honorária sobre o valor da causa, com a redistribuição proporcional da sucumbência, arbitrando-se percentual

razoável e condizente com a sucumbência de cada litigante.

Contudo, ao interpor apelação, o autor limitou-se a impugnar a ausência de condenação por danos morais, a fixação do respectivo quantum indenizatório, bem como a pleitear a fixação dos honorários advocatícios por equidade. Deixou de suscitar expressamente a rediscussão acerca da distribuição da sucumbência ou a reforma do capítulo da sentença que tratou da matéria.

Dessa forma, ausente impugnação específica quanto à redistribuição da sucumbência, e sendo o recurso desprovido no ponto relativo à indenização por danos morais, não há como este Tribunal reexaminar, de ofício, a condenação fixada na origem, por força dos artigos 1.002 e 1.013 do Código de Processo Civil e, consequentemente, alterar o critério de fixação adotado na sentença.

Importa anotar que a verba honorária fixada em sentença, no valor de R\$ 1.500,00, é suficiente para remunerar com dignidade os serviços prestados e atende aos critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, como o grau de zelo profissional, complexidade da causa, lugar da prestação do serviço e tempo exigido.

Ademais, conforme julgados deste Tribunal, não há óbice à fixação de honorários por apreciação equitativa quando o proveito econômico obtido é irrisório ou inestimável.

Veja-se julgados exemplificativos:

“ASSOCIAÇÃO – APOSENTADOS – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INSS – Ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito e reparação por danos – Inexistência de relação jurídica entre as partes – Configurada – Recurso exclusivo da autora para os fins de majorar o "quantum" indenizatório dos danos morais e condenar a ré ao pagamento de honorários, fixados conforme tabela da OAB/SP ou por equidade – DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – Não cabimento – Manutenção do "quantum" indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa – Desconto em valor diminuto – Baixa lesividade dos descontos ao mínimo existencial – Precedentes do Núcleo de Justiça

*4.0 em Segundo Grau do TJSP – Vedação à "reformatio in pejus" – Recurso exclusivo da autora – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DA TABELA DA OAB – Não cabimento – Tabela que tem valor meramente referencial, não vinculando o juiz – Precedentes do TJSP – **FIXAÇÃO EQUITATIVA – Valor da condenação baixo – Proveito econômico obtido pelo vencedor irrisório – Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC – Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para os patronos da autora – Remuneração compatível com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC – Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa – Recurso provido em parte**". (TJSP; Apelação Cível 1001743-81.2023.8.26.0629; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)*

*“APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Inconformismo da autora contra parcial procedência, para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré a devolver em dobro as quantias indevidamente descontadas. Pleito de reforma, para condenar a ré a ressarcir danos morais estimados em R\$ 20.000,00 e majorar a verba honorária. Parcial cabimento. Ausência de prova de contratação que, por si só, tornam injustificáveis as cobranças e geram danos morais "in re ipsa", diante dos débitos ilícitos em benefício previdenciário módico e da consequente preocupação e angústia sofridas pela idosa. Indenização arbitrada em R\$ 3.000,00, montante razoável e proporcional ao caso. Precedentes. **Honorários advocatícios fixados sobre o valor condenatório. Verba que se deve arbitrar por equidade, sob pena de se desprestigiar o trabalho técnico do advogado da parte adversa. Monta majorada a R\$ 1.500,00, em observância ao valor módico da condenação, à curta duração do processo***

e à ausência de complexidade da causa. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1005555-75.2024.8.26.0604; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025).

Conclui-se, portanto, que o inconformismo do autor não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Diante do desprovimento do recurso, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos pelo autor, antes arbitrados em 10% do valor da causa, para 15% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR